

Ética e poder: o exercício da justiça no reinado de D. João II (Portugal-século XV)

Priscila Aquino Silva¹

Resumo

Um rei piedoso e ao mesmo tempo forte no exercício da justiça. Amigo da justiça, mas temperado em sua execução. E mesmo sendo “Senhor das leys, se fazia logo servo dellas pois lhe primeiro obedecia”. Um rei que nunca usou na justiça de poder absoluto, um “homem de grandioffimo esforço, e de alto e muy ardido coração”. E todos seus altos pensamentos eram a “feruiço de Deos, honra e acrescentamento de feus Reynos”. O rei medieval possui o importante papel de árbitro entre as forças. A prerrogativa do poder é, afinal, cuidar para a manutenção da paz e da justiça, sempre concedendo o perdão e cultivando virtudes como a clemência, a temperança e a bondade. E a imagem edificada para D. João II (1481-1495), seja a encenada no teatro do poder através das cerimônias e rituais de corte, seja a narrada pelas hábeis mãos dos propagandistas régios, não poderia fugir desse eixo que edifica as características necessárias ao rei medieval: grandiosidade, perfeição e justiça.

Abstract

A merciful king and at the same time strong at the practice of justice. Friend of justice but tempered in execution. And being: “Senhor das leys, se fazia logo servo dellas pois lhe primeiro obedecia”. A king that never used justice as na untimed power, a “homem de grandioffimo esforço, e de alto e muy ardido coração”. And all his noble thoughts were a “feruiço de Deos, honra e acrescentamento de feus Reynos”. Yhe medieval king possess na suportant role as na referee between the forces the power’s prerrogative is after all, to take care to the maintenance of peace and justice always. Giving forgiveness and developing virtues as mercy, temperance and kindness. The image edified to D. João II (1481-1495), as staging at the power’s theater, through the cerimonies and rituals in the court as narrated by the capable’s hands and royal propagandists does fit the focal point and build the most medieval’s characteristic: grandiosity, perfection and justice.

Paper

Um rei piedoso e ao mesmo tempo forte no exercício da justiça. *Amigo da justiça*, mas temperado em sua execução. E mesmo sendo “*Senhor das leys, se fazia logo servo dellas pois lhe primeiro obedecia*” (PINA, 1950: 203). Um rei que nunca usou na justiça de poder absoluto, um “*homem de grandioffimo esforço, e de alto e muy ardido coração*”(RESENDE, ano, 1973: XV) E todos seus altos pensamentos eram a “*feruiço de Deos, honra e acrescentamento de feus Reynos*” (Idem: XV-XVI). Esse é o D. João II (1481-1495), que transparece nas crônicas. Esse é o D. João II que se coloca acima de todos nos rituais de cortes, nas entradas régias, na liturgia judicial. Rei que recebeu a alcunha de *Príncipe Perfeito* e que possui como empresa/divisa o pelicano, D. João II foi um rei fundamental na história de

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

Portugal seja por sua política ultramarina, seja por empreender a efetiva centralização política do País rumo à modernidade. Pelas suas firmes mãos, Portugal vive um período de paz com Castela, de financiamento e incentivo a expansão marítima, de retirada das prerrogativas senhoriais da nobreza de terras. O contexto histórico da época mostra D. João II como um rei assinalado por medidas centralizadoras que retiravam da nobreza os privilégios que seu pai, D. Afonso V, havia-lhes conferido. Não obstante, a imagem edificada para esse rei, seja a encenada no teatro do poder através das cerimônias e rituais de corte, seja a narrada pelas hábeis mãos dos propagandistas régios, é de grandiosidade, perfeição e justiça.

Rei que reina em um período de transformações profundas na sociedade portuguesa, que comanda um movimento de centralização do poder régio, D. João II será aqui eixo de análise do exercício da justiça em Portugal. O governo de D. João II é marcado por um período de mortes prisões e fuga de nobres que discordavam de suas medidas centralizadoras. Dois casos exemplares foram o duque de Bragança e o Duque de Viseu, que se colocaram contra estas medidas de centralização. O primeiro foi morto em praça pública por traição, o outro foi morto a punhaladas – segundo as crônicas – pelo próprio rei. Nesta época, vários nobres fogem para Castela. Estes são exemplos de ações que demonstram a força e potência centralizadora de D. João II.

É importante notar que o rei medieval detinha em suas principais funções o papel de árbitro e juiz, que tem como pilar fundamental do poder a prerrogativa de manter a paz e fazer justiça. (GAUVARD, 2002: 59) Rei que se inclina mais ao perdão que à coerção (Idem: 61), destacando virtudes como a clemência, a temperança e a bondade. Le Goff salienta que “Os dois grandes ideais que se espera que o rei faça predominar em seu reino são os de paz e de justiça. Esses dois termos têm conotação escatológica. Representam o fim para o qual deve tender a humanidade de maneira a apresenta-se no Juízo Final em condições de ser salva”. (LE GOFF, 2002: 59)

Fala-se da sociedade medieval - onde as esferas do religioso e do político estão indissociavelmente ligadas: “(...) a sociedade internacional do século XV era ainda a comunidade cristã dos povos europeus organizada em Igreja Católica” (CAETANO, Marcello, 2000: 522). Nesse contexto, cada vez mais, se acentua a figura do rei como personificação do interesse geral, como personificação do reino. A idéia abstrata do Estado, coletividade organizada, detentora do poder político soberano, só existia na mente dos legistas educados na escola do Direito imperial. Na vida cotidiana o que se conhecia era o interesse local, representado na freguesia ou no concelho, e a subordinação política expressa na sujeição e na lealdade a um mesmo rei. “(...) O sentimento nacional nasce ligado à idéia de

os Portugueses terem um rei próprio, um rei nacional (ou natural como então se dizia), português como eles.” (Idem. p. 463) O rei se constitui então, como um fator de integração nacional, de identidade, uma referência de aglutinação de valores. Esse papel catalisador de tensões que o rei desempenha o torna uma espécie de *topos*, um lugar que aglutina sentimentos de identidade e de inclusão. (FRÓES, 1995: 13)

Assim, Humberto Baquero Moreno chama a atenção para a aceitação de uma doutrina específica do poder real já no final do reinado de D. Dinis. Trata-se do preceito de que o poder real vinha de Deus – ou diretamente para o rei, ou indiretamente pelo povo, que depois o confiaria ao monarca. “Desta forma, o rei tem alguma participação na majestade divina.” (MORENO, 1995: 296). Essa doutrina que foi aperfeiçoada pelos homens do direito, diminuía a influência do clero, já que não reservava para o Papa a função de intermediário. A doutrina recusa também a autoridade imperial, defendendo a soberania de cada reino – “os soberanos têm, nos seus terrenos, o poder que Deus tem no céu.” (Idem: 296) Nesse contexto, os soberanos prestam contas de seus atos diretamente a Deus, e não ao Papa. O rei deixa, então de ser apenas um chefe guerreiro, um nobre entre os nobres que os comanda na luta contra os infiéis; torna-se um escolhido, um eleito por Deus.

Obviamente, existiam, nesse contexto, mecanismos de limitação do poder real – que deve respeitar as leis divinas e as terrenas, deve defender o reino e os súditos dos inimigos, respeitar os costumes dos foros e os privilégios do reino, dos concelhos, dos vários grupos sociais. Mas Moreno adverte: “em última instância, a vontade do rei é soberana, e ele pode decidir sem constrangimentos.”(Idem: 297). Nesse sentido, Marcello Caetano observa que o rei do contexto medieval português não só é aquele que legisla, mas pode nos casos concretos abrir exceção à regra geral formulada em lei anterior, privilegiando pessoas ou dispensando a aplicação da regra na hipótese, isto é, resolvendo uma situação especial com solução diversa da que resultaria da observância do preceito legal. O rei era a *lei viva* e a sua vontade constituía fonte permanente e inexaurível de normas jurídicas.(CAETANO, op. cit: 161)

A imagem régia edificada para esse rei também precisava acompanhar o ideal de justiça e soberania. Um instrumento importante no trato da imagem régia edificada para D. João II são os modelos de rei traçados por Nieto Soria, que nos servirão de base para formar categorias de análise. Soria consegue balizar alguns dos principais modelos adotados pelos reis medievais: o rei cristão, o rei messias, o rei virtuoso, o rei ungido, o rei pastor, o rei sábio, o rei justiceiro, o rei protetor, o rei legislador e o rei juiz. O que nos interessa de perto nesse momento são os modelos de rei juiz, justiceiro e legislador. A justiça durante a Idade Média aparece como instância máxima do rei e da realeza. A realeza é considerada um

privilégio dado por Deus que tem de ser retribuído com um governo justo. Também se associa diretamente à idéia de bom governo e de bom governante. Bem governar é dar a cada um o que é seu, é respeitar a hierarquia social. Essa função tem origem teológica, onde o rei demonstra sua dimensão de divindade, tendo grande referência bíblica, principalmente recorrendo-se à figura de Moisés (SORIA, 1988: 161). Até o século XV o símbolo por excelência do rei juiz era a espada. A partir desse momento este símbolo foi sendo substituído pelo cetro.

O rei deve ser um juiz, um defensor e um executor da justiça, do mesmo modo que o Deus vétero-testamentário era concebido: antes de tudo como um juiz, um árbitro entre as forças. Nesse sentido, Soria (Idem: 76) enfatiza que era comum que a monarquia celestial fosse tomada como modelo político – que o reino terrestre seguiria esse modelo onde Deus/rei subordinava e era obedecido por seus arcanjos/súditos. O monarca simboliza, pois, a unidade modelar projetada pelo Reino Celestial. No caso português é importante aprofundar o olhar para a questão do messianismo régio. O monarca eleito para realizar um plano positivo para seus súditos - a própria idéia de povo eleito e destinado, que precisa por isso de alguém que o guie - comporta as matrizes desse ideal sacralizador de rei messias.

O modelo de rei justiceiro corresponde a um ideal político corrente na Baixa Idade Média, cuja função é a justiça. Este possui a prerrogativa de castigar e de impor não só o amor, mas também o temor. As atitudes desse monarca são: crueldade, provocação do medo, e alternância entre Rigor e Clemência. A importante imagem de rei protetor é uma imagem jurídica que tem como referência a figura do pai. Esse rei tem, assim, a função de premiar e castigar, além de proteger os indefesos. Essa imagem também é frequentemente associada a D. João II. Já o modelo de rei legislador, dita o poder de fazer leis e aplicá-las, sempre com imperativo teológico, ou seja, usa-se a proveniência divina do poder para legislar. Esse ofício também tem como objetivo proteger a coisa pública.

A imagem tecida para D. João II é de um rei forte, potente, afetuoso, temido, cristão, paternal, pelicano, justiceiro, juiz, guerreiro, sábio, enfim, todos os atributos que desembocam ao final, na perfeição. A imagem régia edificada pelos diversos cronistas e/ou secretários para o *Príncipe Perfeito* é multifacetada, rica em tonalidades e repleta de pontos em comum. As recorrências temáticas de algumas características são reveladoras. Sinalizam as principais linhas de construção do discurso e as categorias onde a intencionalidade se mostra mais palpável. Quase concreta.

O rei medieval é, sobretudo, um juiz, um árbitro entre as forças. E os cronistas régios não se furtaram de descrever D. João II como um grande juiz. Garcia de Resende, cronista régio e moço de escrivania do *Príncipe Perfeito*, relata:

“Era muy jufto e amigo da juftiça, e nas execuções della temperado, fem fazer differença de peffoas altas nem bayxas, nunca por feus defejos, nem vontade a deyxou de comprir, e todalas leys que fazia compria tam perfeitamente, como fé fora fogeyto a ellas. (...), nunca na juftiça ufou de poder abfoluto, nem de crueza, e muytas vezes vfaua de piedade, (...).”(RESENDE, op. cit: XVI)

O rei descrito pelo cronista não fazia distinção entre pessoas altas e baixas ao fazer justiça, não usava de poder absoluto, era piedoso e temperante. Rui de Pina, cronista régio do período, é mais contido em sua descrição do rei, apesar de usar quase as mesmas palavras: *“Foy Princepe mui jufto, e mui amigo de juftiça, e nas exuquções della mais riguroso, e severo que piedoso; porque sem alguma exçeçam de pesssoas de baixa e alta condiçam foy della mui inteiro exuquutor”*(PINA, op. cit: 203). Para Pina a forma rigorosa deste rei fazer justiça não podia ser esquecida.

Resende ressalta essa característica do rei mesmo quando o monarca prende o Duque de Bragança: *“ E eftando já muytos do confelho, e affi alguns letrados com el Rey, elle com muyta temperança, como muy jufto, e virtuofa Rey, moftrou a todos por caufa, e fundamento da prifam do Duque,(...)”*(Idem: 59) A temperança e a piedade, intimamente relacionadas à justiça são outras características régias nas fontes. Essas recorrências temáticas tecem as características do ideal de rei cristão.

Um rei justo também resplandece da pena precisa de Álvaro Lopes, secretário régio. A arenga é proferida pelo doutor Vasco de Lucena e explicita que o juramento de obediência e a homenagem ao rei, devem ser feitos com a contrapartida de *“sua Alteza vos entende com a graça de Deos reger e governare ministrar inteiramente em juftiça e de vos guardar vossos priulegios, graças e mercês (...)”*(CHAVES, 1983: 106). É importante perceber que todo o poder régio se alicerça em sua proveniência divina – existe pela graça de Deus. A realeza, como disse Nieto Soria, é considerada um privilégio dado por Deus e tem de ser retribuído com um governo justo. Essa proveniência se torna cristalina quando Garcia de Resende, ao narrar a traição do Duque de Viseu e a suposta conspiração que pretendia matar o rei por peçonha fala que *“noffo Senhor Deos por fua grande mifericordia, e polla inocencia, e grande deuação Del Rey”* não permite que isso aconteça guardando sempre a vida de D. João II como recompensa *“por quão bem elle guardaua juftiça, e verdade, e feus mandamentos, e*

por quão verdadeira fé tinha, que verdadeiramente ver quão fo el Rey era, (...)”(RESENDE: 76-77).

A imagem edificada é de rei justo, de rei juiz – que administra essa justiça em prol do bem comum: “*Affi fez e ordenou outras muytas coufas de muy proueito, e boa governança de feus Reynos.*”(Idem: XXIII). As ações do rei foram essenciais para construir esse ideal de justiça e outros que embasam as diferentes facetas da imagem régia. Resende ressalta o comprometimento com a justiça do rei, marcado através da repetição da palavra justiça:

“Porque pollas guerras paffadas, e neceffidade em que el Rey dom Affonso fe vio, e também por fer de dua condiçam, as coufas da juftiça andauão mais largas do que era rezam, el Rei neftas Cortes requerido por feus Pouuos quis logo a iffo acudir como deuia, e primeiramente quis por algum tempo mandar feus Corregedores as terras dos fenhores, e primeiro que nada fizeffe o diffe em Euora ao Duque rogandolhe muyto, e encomendandolhe que o confentiffe, e ouueffe por bem, e que fem paixam algua o quiffe fazer, pois fabia quanto a feu feruiço, e eftado compria entender logo nas coufas de juftiça em principio de feu Reynado” (Idem: 39-40)

Nota-se que nas entrelinhas do discurso, o cronista esboça uma comparação entre reis e reinados. Subtende-se que no reinado de D. Afonso V, por seu constante envolvimento na guerra com Castela as coisas da justiça “*andauão mais largas*”, e que a D. João II coube a tarefa de reparar e endireitar esse campo, logo no início de seu reinado. É importante destacar que a mudança jurídica é acompanhada de um ritual específico que coloca o rei em posição superior à nobreza espacialmente e cerimonialmente. Através de Álvaro Lopes percebe-se que D. João II colocou ordem no reino. Na minuta da carta que foi enviada às Comarcas do reino para confirmarem sua lealdade ao novo rei, depois do falecimento de D. Afonso V, afirma categórico: “*mandamos a todas nossas justiças que mais em diante lhos nom consintam leuar ate uerem nosso mandado a fazendo elles o contrario nos os castigaremos como aquelles que nom cumprem o mandado de seu Rey, (...)*”(CHAVES, op. cit: 137). Ao rei juiz também cabe a prerrogativa do castigo.

As duas ações régias vinculadas à justiça mais recorrentes nas fontes são: a mercê e o perdão. Resende descreve como o rei perdoou um homem que havia matado outro homem e tinha recebido sentença de morte. O homem reclama ao rei que durante os quatorze anos em que tinha fazenda, a sentença não foi proferida, e quando toda sua riqueza tinha sido consumida pelos anos de prisão, havia sendo condenado à morte. Sua condenação significava a condenação de sua mulher e filhos também que, sem fazenda, ficariam desamparados. D. João II chamou “*o homem, e diffe que lhe perdoaua liuremente, e que lhe mandaria a fua*

cufta por perdam das partes, e affi o fez e o mandou logo foltar, e diffelhe que em uanto não vieffe o perdão, que fe foffe as obras dos paços, que ahy lhe dariam cada dia dous vinténs”(RESENDE, op. cit: 137)

A ação régia de dar mercê – entendida como benefício, favor e graça concedida pelo rei àqueles a quem queria proteger ou dar privilégio - também pertence ao campo da justiça e é uma recorrência nas fontes. Por exemplo, certo dia um homem enfrentou a passagem de um touro descontrolado, feito que foi visto e admirado pelo rei. Contudo o valente homem era condenado pelo assassinato de outro homem e estava na cidade fugido. O rei manda o corregedor o perdoar e “*e o corregedor o fez affi, e tanto que foy liure el Rey o tomou por feu criado, e lhe fez mercê; e defta maeira eftimaua, e fauorecia os valentes homens.*” (Idem: 142). A concessão de mercês era um atributo real tão importante no exercício da justiça que definia mesmo o ofício real. Segundo Damião de Góis, relatando a ação de D. Afonso V: “*e porque o officio, que ElRey em todo tempo de fua vida com mór cuydado teve, foy fazer merces, e galardoar os ferveços, que lhe faziaõ no meyo deftes trabalhos, além de armar muytos Cavalleyros daquelles que o bem mereciaõ, e lhes fazer muytas merces de fua propria, e liberal vontade, (...)*” (GOES, 1790: 32).

Uma imagem importante na associação com D. João II é a imagem jurídica do rei justiceiro, que tem como função a justiça e possui a prerrogativa de castigar e perdoar, ser temido e amado a um só tempo. Suas atitudes de crueldade provocam medo. Foi ele, afinal, que desafiou, perseguiu e extinguiu as duas mais fortes casas do reino em ações que mostravam grandemente sua potência centralizadora. Sua imagem de justiceiro e sua ação efetiva nesse sentido se tornam latentes em seu acirrado conflito com a nobreza. Depois de sentenciar à morte o Duque de Bragança – e apesar da imagem piedosa e temperante que os cronistas tentam associar ao rei frente a essa ação – talvez o momento de maior tensão seja a morte do Duque de Viseu por suas próprias mãos, depois que o monarca descobre que o nobre estaria envolvido em “conspirações” contra sua coroa. Manda chamar o Duque em seu guarda roupa, “*onde ho Duque entrou de todo desacompanhado, e sem muitas palavras que precedessem, ElRey ho matou, per sy aas punheladas*”(PINA, op. ci: 58). A morte pelas mãos do rei não foi a circunstância mais agravante desse fato. Depois de morto “*o leuarão à Igreja de Santa Maria da dita uilla asj uestido como foy morto, e o lançarão na sacrestia e alj jouue lançado atta tarde com o rosto descuberto pera que o uisem todos*”(CHAVES, op. cit: 53-54).A vergonha da exposição do corpo só não foi mais grave que a negativa a um enterro digno de sua condição nobre, “*sem outra memoria se fazer delle em auto de cerimonia*” (Idem: 54).

Outros nobres são perseguidos e mortos durante o seu reinado. A ação régia que corrobora essa imagem é grande, e Rui de Pina descreve que “*Dom Fernando foy acerca de suas culpas processado; pellas quaaes pubricamente degollados, e fectos em quartos per justiça.*” (PINA, op. cit: 60). A nobreza é perseguida, julgada, condenada, e sua morte é exposta em praça pública. Obrigada a deixar entrar em suas terras corregedores. A jurar de uma forma que era, nas palavras do Duque de Bragança, “*rigorosa, e a suas honras muy prejudicial.*” (Idem: 17) Garcia de Resende nota em sua miscelânea que D. João II era “*de feus pouos muy querido / e dos grandes muy temido*” (RESENDE, op. cit: 340). Imagem que se identifica com a descrição de Soria para o rei justiceiro.

Outro ponto importante no reinado de D. João II é a proporção da aplicação do castigo de lesa-majestade devido às diversas conspirações que tomaram corpo em sua corte. As execuções merecem especial atenção. Inserem-se, dentro da tipologia de Soria, nas cerimônias de justiça, que caracterizam a imagem de um rei juiz. Caracterizadas por Huizinga como “uma importante base de alimento espiritual do povo” (HUIZINGA apud BRAGA, 1989: 289). principalmente quando os executados eram grandes senhores que davam ao povo a satisfação de ver o rigor da justiça aplicado, e a inconstância da fortuna. Essa catarse da população, exigindo a execução de grandes senhores que caíram em traição é descrita por Rui de Pina no caso do Duque de Bragança, degolado em praça pública no dia 20 de junho de 1483, traçando para os portugueses uma identidade que gira em torno da lealdade ao rei:

“E como a nova foy pela Cidade, porque tocava em deslealdade contra el Rey foy tam contraira nos ouvidos, e coraçons leaes dos Portuguezes, que a gente toda da Cidade, nom soomente aquella que pera as armas era deposta, mas ainda a outra que per grande velhice, ou poucos annos pêra tal exercício era escusada, se veo trigosamente ao Paço atee nom caber, acesos todos em muita ira braadando por crua vinguança, esquecidos por o crime ser tal, de toda clemencia e piedade, e desejosos e despostos pera socorro, e defensam da vida, e Real pessoa d’El Rey como se fora a própria de cada hum.” (PINA, op. cit: 41-42)

Espectáculo comparado por Michel Bée a uma festa, o poder político, através dessa “liturgia judicial” notificava a todos a sua eficácia e força. D. João II mandou executar diversos nobres de sua casa por traição, como o Duque de Bragança e o Duque de Viseu – e quando o traidor conseguia fugir, a execução foi feita simbolicamente, como foi o caso do Marquês de Montemor-o-Novo, executado em efígie. Ou seja, trata-se do rei colocando todo seu poderio em cena para afirmar sua força e potência política frente a essa parte da nobreza que não aceitava o processo de centralização. A manifestação ritualística que dramatiza o ato da justiça através dos castigos públicos de lesa-majestade tem como maior expressão as

execuções e o esquartejamento em praça pública. Punições que D. João II não se furtou de utilizar em seu reinado como formas efetivas de liturgia judicial.

D. João II também era um grande legislador. Fez profundas inovações nas cortes, enaltecendo o fausto e estabelecendo formulários, modificando a forma de fazer o juramento, adotando um novo modelo monetário, reformando a fazenda, enfim. E a origem de todo poder legítimo na Idade Média é divina. Rui de Pina, por exemplo, relata que frente à objeção dos nobres, em especial do Duque de Bragança, que o rei veio a descobrir que tinha “*contra o que deves a mym (D. João II) e meu Estado, e serviço; e sem resguardo do que a vossa honra e lealdade pertence: tendes em Castella algumas praticas*” (Idem: 29), o rei se propõe a perdoá-lo lembrando sempre que “*me Deos fez, e leixou por erdeiro desta Coroa de Portugal*” (Idem: 29), exaltando a proveniência divina do poder. O tema é recorrente e o rei continua dizendo que a “*mym, a quem esta Casa de Portugal coube per graça de Deos em socessom*” (Idem: 30), o nobre deveria ajudar com bons conselhos e armas. A proveniência divina desse poder faz parte, inclusive do juramento ao rei que os nobres precisavam fazer. Álvaro Lopes descreve o modelo de juramento “*Mujto Alto e muito excelente e muito poderoso Príncipe Dom Joam por graça de Deos Rej destes Reynos de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Afriqua nosso senhor (...)*”(CHAVES, op. cit: 123) a imagem que se constrói também tangencia a idéia de ministro de Deus, tão difundida como função régia na Idade Média. Assim, Rui de Pina ao relatar que o Duque de Bragança, ao estar prestes a ser executado pede, ao rei, mercês para sua mulher e manda aos seus criados que não tivessem ódio nem raiva por sua morte “*e muito menos contra ElRey seu Senhor, porque em todo o que fazia era verdadeiro Ministro de Deus, e muy inteiro exuqutor de sua justiça*” (PINA, op. cit: 49)

Todas essas nuances que compõem a imagem, e que se embasam nas ações régias, permitem que Garcia de Resende crie a alcunha de *Príncipe Perfeito*. O ideal de perfeição só pôde se consolidar com base no vivido, no vivenciado e propagado através das ações e das legitimações rituais que disseminavam o poder e consolidavam a imagem régia. Imagem narrativa e imagem encenada possuem assim uma intimidade velada pelo tempo. Uma serve de base para a construção da outra. E é alicerçado por essas ações e ritualizações faustosas que garantiam ao poder a grandeza de uma época singular na história de Portugal, que os cronistas podem formular a construção da imagem de rei que em tudo era Senhor de Perfeições. Nesse sentido, Rui de Pina instiga seus leitores com a pergunta-provocação: “*E vós que sospiros darêes por não ser em vossos dias Príncipe tão perfeito pêra delle escrepverdes?*” (Idem: 4). Um título tão especial e único que, na narrativa de Garcia de Resende, era invejado pelos outros reis da Europa: “*Pois fe fabe que o Título de Principe*

Perfeyto (que podemos dizer que até o feu tempo efteue fem dono) elle o tem já adquirido, e feito feu, não foo entre os Portuguefes, que por tantas razões eftão obrigados a fe honrar com o honrarem, mas também entre as efrangeiras nações”.(RESENDE, op. cit: X) Entre representações e ações, entre rituais e obras políticas, a imagem desse rei enveredou inequivocamente, nas mãos dos propagandistas régios, para o ideal de perfeição. Atributo divino por excelência.

Fontes

CHAVES, Álvaro L. *Livro de Apontamentos (1438-1489)*. Lisboa: Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1983.

GOES, Damião de. *Chronica do serenissimo Principe D. João* Coimbra: Real Officina da Univerfidade, 1790.

PINA, Rui de. *Crônica de El-Rey D. João II*. Coimbra: Atlântica, 1950.

RESENDE, Garcia de. *Crônica de D. João II e Miscelânea*. Lisboa: Edição da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1973.

Bibliografia

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português. (Séculos XII- XVI) seguida de Subsídios para a História das fontes do direito em Portugal no séc. XVI*. Lisboa/ São Paulo: Editorial Verbo, 2000.

BRAGA, Paulo Drumond. *Mecanismos de Propaganda do poder Real no Reinado de D. João II. Subsídios. Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e sua Época. (Porto 1988) vol. I. (D. João II e a Política Quatrocentista)*, Porto: Universidade do Porto. CNCDP, 1989.

FRÓES, Vânia Leite. *Era no tempo do Rei – um estudo sobre o ideal do rei e das singularidades do imaginário português no final da Idade Média*. Niterói: [s.n] 1995. Tese (Concurso para prof. Titular em História Medieval) Universidade Federal Fluminense, 1995.

GAUVARD, Claude. *Justiça e Paz*. In: LE GOFF, Jacques. SCHMITT, Jean Claude. In: LE GOFF, Jacques. SCHMITT, Jean Claude. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial SP/ EDUSC, 2002.

LE GOFF, Jacques. *Rei*. In: LE GOFF, Jacques. SCHMITT, Jean Claude. *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Imprensa Oficial SP/ EDUSC, 2002. pp. 395/ 415. V. II.

MORENO, Humberto Baquero. *História de Portugal Medievo político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

SORIA, Jose Manuel Nieto. *Fundamentos ideológicos del poder Real em Castilla (siglos XIII-XVI)* Madrid: Eudema. S. A, 1988.